

PROCESSO - A. I. Nº 206969.0005/06-5
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A
RECORRIDOS - NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JFJ n.º 0338-03/07
ORIGEM - INFAZ ILHÉUS
INTERNET - 26/08/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0274-11/08

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. PERIFÉRICOS PARA MICROCOMPUTADOR. UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Comprovada a acusação fiscal de que, nos exercícios de 2001 e de 2002, o autuado comercializou mercadorias sem agregação de processo produtivo ou de montagem, utilizando indevidamente o benefício fiscal previsto no Decreto nº 4.316/95 e na legislação atinente a *drawback*. Infração caracterizada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ESTORNO DE DÉBITO EFETUADO IRREGULARMENTE. Falta de previsão legal. Razões recursais insuficientes para modificar a Decisão recorrida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. a) CONFECÇÃO DE FORMULÁRIOS CONTÍNUOS SEM AUTORIZAÇÃO. b) EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTOS FISCAIS. b.1) OMISSÃO DE INDICAÇÕES NECESSÁRIAS À IDENTIFICAÇÃO DAS OPERAÇÕES. b.2) UTILIZAÇÃO DOS FORMULÁRIOS CONTÍNUOS DE NOTAS FISCAIS SEM OBSERVÂNCIA DA ORDEM SEQUENCIAL. Multas por descumprimento de obrigações acessórias. Infrações caracterizadas. 4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DMA. DECLARAÇÃO DE DADOS DIVERGENTES DOS ESCRITURADOS NOS LIVROS FISCAIS. Infração caracterizada. 5. LIVRO FISCAL. REGISTRO DE SAÍDAS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. ERRO NA TOTALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES E LANÇAMENTOS EM DUPLICIDADE DE NOTAS FISCAIS. Infração caracterizada. Não acatada a preliminar de nulidade. Indeferido o pedido de perícia. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão Proferida no Acórdão nº 0338-03/07, da 3ª Junta de Julgamento Fiscal, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99, e de Recurso Voluntário interposto pelo autuado que inconformado com a referida Decisão, apresentou, tempestivamente, a peça recursal subscrita por seu advogado, respaldado no art. 169, I, “b”, do mesmo Diploma Legal.

O Auto de Infração exige ICMS, no valor de R\$ 5.545.469,06, diante das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1: Falta de recolhimento de ICMS, no valor de R\$4.623.744,12, em razão de o contribuinte ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, uma vez que o contribuinte comercializou mercadorias/produtos, isto é, comprou e revendeu sem agregação de processo produtivo ou de montagem, e utilizou indevidamente benefício fiscal previsto no Decreto nº 4.316/95, nos exercícios de 2001 e 2002 – não utilizando crédito pelas entradas e estornando 100% do ICMS destacado nas notas fiscais escrituradas nos livros Registro

de Saídas e Registro de Apuração do ICMS. Para apuração do ICMS devido pela comercialização de mercadorias/produtos, foram feitos levantamentos das entradas, concedendo-se o crédito correspondente nas saídas e apuração da conta-corrente do ICMS dessas mercadorias/produtos comercializados. Para a apuração das saídas dos produtos importados com diferimento do ICMS, que têm carga tributária de 3,5% - artigos 7º e 8º do Decreto nº 4.316/95 – foram consideradas, prioritariamente, as informações de código de situação tributária – CST constantes nos arquivos em meio magnético fornecidos pelo contribuinte e as informações sobre importações realizadas no período.

INFRAÇÃO 2: Estorno de débito a maior de ICMS, no valor de R\$916.580,90, em desacordo com a legislação deste imposto, em decorrência de saída de mercadorias adquiridas de terceiros para comercialização, provenientes do mercado interno (nacional) com utilização de crédito pelas entradas, e saídas de produtos importados com diferimento do ICMS, com se fossem produção do estabelecimento, aplicando estorno de 100% do débito sobre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais e escriturado nos livros fiscais. Para apuração do estorno de débito de ICMS correto, correspondente à saída de produção do estabelecimento (100% de estorno de débito) e revenda de produtos importados com diferimento de ICMS (carga tributária de 3,5%) foram feitos levantamentos das entradas e das saídas das mercadorias/produtos que não são de produção do estabelecimento, apenas comercialização, e foi calculado o estorno de débito relativo às saídas de produtos importados com diferimento do ICMS. Nos levantamentos foram utilizados os dados fornecidos pelo contribuinte em arquivos em meio magnético, as notas fiscais e os livros apresentados à Fiscalização. Para a apuração das saídas dos produtos importados com diferimento do ICMS, que têm carga tributária de 3,5% - artigos 7º e 8º do Decreto nº 4.316/95 – foram consideradas, prioritariamente, as informações de código de situação tributária – CST constantes nos arquivos em meio magnético fornecidos pelo contribuinte e as informações sobre importações realizadas no período. Tendo em vista que a escrituração do contribuinte, no livro Registro de Apuração do ICMS, apresentava saldo credor do imposto em vários meses, a auditora fiscal elaborou nova conta-corrente do ICMS inserindo os valores apurados de estorno de débito indevido e apurando o valor correto de ICMS a recolher.

INFRAÇÃO 3: Utilização indevida no mês de fevereiro/2003 de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$4.304,04, referente a transferência incorreta de saldo credor do período anterior. Consta, na descrição dos fatos, que no mês de janeiro/2003 foi apurado ICMS a recolher, e não saldo credor a transportar para o período seguinte, conforme escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS.

INFRAÇÃO 4: Multa no valor de R\$460,00, por confeccionar impressos de documentos fiscais sem a devida autorização. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte confeccionou formulário contínuo para emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados sem a devida autorização.

INFRAÇÃO 5: Multa no valor de R\$50,00, por emitir documento fiscal omitindo a identificação da operação ou prestação, sem prejuízo de atendimento à obrigação principal. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte deixou de informar, nas notas fiscais de operações de venda para entrega futura e suas remessas, no campo “natureza da operação”, tratar-se de simples faturamento para entrega futura, informando apenas “venda”, e nas remessas dessas mercadorias não informou tratar-se de remessa-entrega futura, dificultando a identificação das operações, bem como também não indicou o transportador das mercadorias nas notas fiscais emitidas, sendo este procedimento verificado em todo o período fiscalizado, 2001/2003.

INFRAÇÃO 6: Multa no valor de R\$50,00, por descumprir obrigação acessória sem penalidade prevista expressamente na Lei do ICMS. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte utilizou irregularmente o sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de notas fiscais modelo 01, com utilização aleatória dos formulários, não seguindo a ordem numérica dos mesmos e, por consequência, não atendendo à sua seqüência cronológica; erro na numeração das notas fiscais por série, havendo notas fiscais de série 2 com numeração de série 3, no exercício de 2002; encadernamento das notas fiscais emitidas sem atender às disposições regulamentares e/ou mesmo lógicas, de seqüência cronológica/numérica decorrente do uso aleatório dos formulários;

encadernamento único para todas as séries utilizadas; falta de várias notas fiscais nos volumes encadernados; emissão manuscrita de nota fiscal, não havendo informação ou indicação de impossibilidade técnica para o uso do sistema eletrônico de processamento de dados, nos exercícios de 2002 e 2003. Consta, ainda, que essas irregularidades, acrescidas às demais, dificultaram a ação fiscal, impossibilitando a realização de alguns roteiros de fiscalização nos exercícios de 2002 e 2003.

INFRAÇÃO 7: Multa no valor de R\$140,00, pela declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração e Apuração Mensal do ICMS – DMA. Consta, na descrição dos fatos, que a irregularidade foi verificada nos exercícios de 2001 a 2003.

INFRAÇÃO 8: Multa no valor de R\$140,00, por escriturar livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte escriturou irregularmente seu livro Registro de Saídas no exercício de 2002.

O Acórdão recorrido, às fls. 4.119 a 4.141, julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$5.339.590,16, após rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo defendente e indeferir o pedido de perícia. No mérito, reduziu de R\$ 916.580,90 para R\$ 710.702,00 o montante do imposto lançado na infração 02, mantendo inalteradas as quantias atinentes aos demais débitos tributários e penalidades lançados de ofício, diante das seguintes considerações:

1ª) A base da imputação 01 foi o fato de que, nos exercícios de 2001 e de 2002, o contribuinte comercializou mercadorias, produtos acabados, comprando-os e revendendo-os sem agregação de processo produtivo ou de montagem, utilizando indevidamente o benefício fiscal previsto no Decreto nº 4.316/95 e na legislação atinente a drawback.

Ficou comprovado que, nesses exercícios, o contribuinte não utilizou, a título de crédito fiscal, o ICMS destacado nos documentos de aquisição, e informou alíquota zero/drawback em operações de saídas (venda e/ou remessa para entrega futura) para o mercado interno, de mercadorias adquiridas de terceiros (também no mercado interno) e sujeitas a tributação normal, sem benefício fiscal, e que, assim agindo, não apurou ICMS a recolher em 2001 e em 2002, tendo estornado 100% do débito do ICMS destacado nas notas fiscais de saídas, escriturado nos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS sem, contudo, explicitar, em seus livros fiscais, sequer em resposta à intimação que lhe foi dirigida neste sentido pela representante do Fisco na ação fiscal em lide (fls. 15 a 18, 25 e 41), a que se devia cada um dos estornos de débito que registrou. O contribuinte não refutou, nem esclareceu, tais estornos de débito constantes de seus livros fiscais e citados no Auto de Infração e na informação fiscal.

Na descrição da infração 01 no Auto de Infração consta a informação de que, para a apuração das saídas dos produtos importados com diferimento do ICMS, que têm carga tributária de 3,5% - artigos 7º e 8º do Decreto nº 4.316/95 – foram consideradas, prioritariamente, as informações de código de situação tributária – CST constantes nos arquivos em meio magnético fornecidos pelo contribuinte - quanto aos quais lhe cabe responsabilidade quanto à veracidade dos dados informados à SEFAZ - e as informações do contribuinte sobre as importações realizadas no período.

Assinalo que, para a apuração do ICMS a recolher mensalmente, o contribuinte deveria ter efetuado o estorno de 100% para as saídas de produto comprovadamente de produção própria, ter recolhido a diferença entre o imposto destacado nas notas fiscais e a carga tributária de 3,5%, nas saídas de produtos importados com diferimento, e tributado, sob as condições do regime normal de apuração do ICMS, sem alcance de benefício fiscal, as mercadorias objeto de mera revenda.

Assinalo que o Decreto nº 4.316/95 tem o objetivo primordial de desenvolver o parque industrial neste Estado, bem como a geração de empregos e o desenvolvimento regional. Neste sentido, o benefício fiscal de maior vulto que normatiza é dirigido à industrialização, e não à aquisição de produtos acabados para comercialização.

Observo também que, na ação fiscal, o contribuinte foi intimado para esclarecer quais os produtos que fabricou e montou em 2001, 2002 e 2003, e qual a composição básica desses produtos, tendo o autuado respondido que fabricava computadores com a composição básica de gabinete, fonte de alimentação, placas de rede, placa mãe, hd, processador, e “periféricos como teclado, monitor, mouse”, consoante documentos de fls. 19 a 21, 26 e 35 a 39 do PAF.

Na auditoria foram elaborados levantamentos de entradas e de saídas dos produtos, informando o Código Fiscal de Operações – CFOP- Unidade da Federação de destino, mercadoria, valores dos produtos, valor da base de cálculo e valor do ICMS declarados no arquivo em meio magnético, pelo contribuinte, e os dados apurados na auditoria fiscal, com indicação dos números do livro Registro de Saídas e da folha em que a nota fiscal foi escriturada, e uma coluna de observações contendo informações específicas de cada lançamento, a exemplo do número da nota fiscal a que se refere a remessa; CFOP correto informado no documento fiscal, quando divergente do informado no arquivo magnético, produto importado, carga tributária de 3,5%, para tornar mais claro o demonstrativo e a forma de apuração. (fls. 111 a 150 e 153 a 382, com resumos às fls. 110 e 152, volume I).

O contribuinte não apresentou documentos, demonstrativos, dados, ou argumentos objetivos que comprovassem equívocos nos dados dos citados levantamentos fiscais. Infração 01 caracterizada.

2ª) A infração 02, referente ao exercício de 2003, está descrita no Auto de Infração como estorno de débito de ICMS em montante superior ao devido, em decorrência de saída de mercadorias adquiridas de terceiros para comercialização, provenientes do mercado interno (nacional) com utilização de crédito pelas entradas, e saídas de produtos importados com diferimento do ICMS, com se fossem resultantes de produção do estabelecimento, tendo sido aplicado, pelo contribuinte, estorno de 100% do débito sobre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais e escriturado nos livros fiscais.

O contribuinte deveria ter estornado 100% do débito de ICMS correspondente à saída de produção do estabelecimento, e aplicado a carga tributária de 3,5% na revenda de produtos importados com diferimento de ICMS (artigos 7º e 8º do Decreto nº 4.316/95). Para verificar a exatidão das operações, foram feitos levantamentos das entradas e das saídas das mercadorias e produtos que não foram produzidos pelo contribuinte, apenas revendidos, e foi calculado o estorno de débito relativo às saídas de produtos importados com diferimento do ICMS.

O contribuinte, intimado a informar (fls. 15 a 18, 25 e 41), na ação fiscal em lide, antes da lavratura do Auto de Infração, a que se devia cada um dos estornos de débito que realizou, não elucidou a questão, apenas afirmou que se refeririam ao Decreto nº 4.316/95, e sequer menciona este questionamento do Fisco nas duas vezes em que se manifesta no processo.

Verifico que os levantamentos tiveram como escopo básico as mercadorias adquiridas com utilização do crédito fiscal destacado nas notas fiscais de aquisição, às quais o sujeito passivo deu saída com exoneração total de ICMS, tendo o contribuinte admitido, em suas duas manifestações nos autos, que não apenas fabrica, mas que também comercializa com produtos de informática.

Na ação fiscal foi detectada a necessidade de recomposição da conta-corrente do ICMS. Os levantamentos fiscais encontram-se às fls. 401 a 504 (volume II), com resumos às fls. 387 a 400 (volume II), conforme detalhado no Relatório deste Acórdão, tendo sido apurada a diferença de estorno de débito efetuado a mais pelo contribuinte. A partir destes dados, foi elaborado o demonstrativo da conta-corrente fiscal do contribuinte, às fls. 383 a 386 (volume II), no qual constam os valores registrados pelo contribuinte, tendo sido nele incluídos, ou excluídos, valores de acordo com os levantamentos anteriores, tendo sido apurado o ICMS devido e deduzido o valor do imposto anteriormente recolhido, a partir do que foi apurado o valor do ICMS lançado de ofício.

Conforme explica a auditora em sua informação fiscal, os valores apurados nos levantamentos fiscais supramencionados estão citados na descrição das infrações, são anexos do Auto de Infração, e contêm informações individualizadas para cada lançamento neles efetuado.

Na lavratura do Auto de Infração, são lançados os valores de débito apurados mensalmente, a partir dos quais o Sistema Informatizado de Auto de Infração – SEAI determina-lhes a base de cálculo do imposto, para efeito de demonstração no Auto de Infração e sua impressão.

Inexiste valor lançado não demonstrado em levantamento fiscal, na presente autuação. Ademais, o contribuinte não apresenta documentos fiscais com valores divergentes daqueles constantes nos demonstrativos do Fisco, e os estornos de débito de imposto realizados pela auditora, inclusive os relacionados aos valores detalhados no demonstrativo b-1 (fls. 162 a 382), estão embasados na legislação tributária em vigor, inclusive nas disposições do Decreto n° 4.316/95.

No que se refere às alegações impugnatórias de que a legislação baiana não estabeleceu o conceito e condições de periféricos de informática que usufruem do benefício fiscal do Decreto n° 4.316/95, e que a redação original do artigo 2° do referido Decreto teve vigência até 20/05/2005, quando o Decreto n° 9.547/05 nele inseriu o parágrafo único, tendo sido este posteriormente alterado pelo Decreto n° 9.651/05, com efeitos a partir de 17/11/05, tendo este parágrafo inserido conteúdo de natureza restritiva para precisar o alcance do caput e que tem vigência a partir de 21/09/2005, e que a autuante fez retroagir a norma ao mês de janeiro/2001 para exigir tributo de componentes periféricos tais como estabilizadores, impressoras, balanças, leitoras e outros, inexistindo, anteriormente, qualquer disposição limitativa, “pelo que a norma teria abrangência geral” e que a lei, em especial no Direito Tributário, só tem aplicação para o futuro, sem efeitos pretéritos, aduzindo ainda que os periféricos encontram-se listados na Portaria n° 895/99, com as alterações introduzidas pelas Portarias n° 375/00 e n° 636/03, do Estado da Bahia, como produto da indústria de processamento de dados e constantes da Posição 87.41 da TIPI, observo que a interpretação das normas tributárias deverá ser feita de forma literal quando dispuser sobre a suspensão, ou exclusão, do crédito tributário, ou a outorga de isenção, nos termos do artigo 111 do CTN:

art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;*
- II – outorga de isenção;*
- III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

Assim, uma vez que, à época dos fatos geradores, o Decreto n° 4.316/95 não previa a inclusão dos periféricos objeto da autuação no rol dos componentes cujas operações seriam atingidas pelo benefício fiscal, o mesmo não pode ser estendido ao pretérito por analogia, ou equidade, apesar do disposto na Portaria n° 895/99, revogada em 03/03/2005, em relação a alguns dos itens que integraram o levantamento fiscal, a exemplo de modelos de impressoras.

Assinalo, porém, como demonstrado no processo, nas páginas já mencionadas no Relatório deste Acórdão, que o contribuinte, ao adquirir os citados componentes, creditou-se do ICMS destacado nas notas fiscais de entradas, atribuindo assim, às operações, o caráter de aquisições de produtos acabados, e não de aquisição de insumos a serem utilizados no seu processo industrial, fato este não elidido documentalmente na impugnação ao lançamento de ofício.

Assim, quando o contribuinte adquiriu estas mercadorias, elencadas nos levantamentos fiscais, creditando-se do valor de ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição, como produtos acabados, e os destinou a revenda, não tendo, inclusive, realizado estorno desses créditos, inexistente justificativa para que, após autuado, alegue que se tratavam de insumos industriais beneficiados pela legislação estadual que concede benefício a atividade industrial, e, não, comercial. Neste aspecto, não elidido pelo autuado, procede a autuação no que tange à infração 2.

O contribuinte também contesta a infração 02, aduzindo as razões constantes no Relatório deste Acórdão, citando as Notas Fiscais n°s 26195, 26443, 26465, 26625, 26617, 26622, 26408, 26484, 26487, 26489, 26544, 26599, 26218, 26219, 26222 e 26220.

A auditora assinala que, nessas notas fiscais, constavam os CFOPs 6102 e 6152, que tratam de saídas de mercadorias adquiridas de terceiros, e a CST 100, código utilizável para mercadorias oriundas do exterior, mas que, entendendo que as informações de natureza da operação e de código da situação tributária foram erroneamente informadas pelo contribuinte nos documentos, refez os levantamentos atinentes a 2003 acatando as alegações da defesa em relação às notas fiscais de saídas de unidades de processamento digital/microcomputadores, que carregam em sua denominação identificação da empresa autuado (ND ou NDTA, de NOVADATA) e, em relação às notas fiscais de saídas para assistência técnica/manutenção, admitiu que, pela atividade da empresa, “é necessário, plausível e possível a saída de CPP para manutenção dos equipamentos por ela fabricados/montados”, bem como foram consideradas as saídas de CPP para matriz (CFOP 6152), sendo estornados, no novo demonstrativo que anexa à informação fiscal, 100% do débito do ICMS referente a essas saídas.

Verifico que, embora os códigos de CFOP e de CST estivessem indicados incorretamente nos documentos fiscais, pelos demais dados neles constantes, e dados listados nos novos demonstrativos anexados à informação fiscal, às fls. 4027 a 4106, assiste razão, em parte, ao autuado quanto a que algumas das saídas que promoveu, e indicou, eram operações atingidas pelo Decreto nº 4.316/95, pelo que não poderiam ter sido objeto da presente autuação.

Assim, o débito de ICMS atinente à Infração 02, remanesceu em R\$710.702,00.

3ª) Quanto à infração 03, utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a transferência incorreta de saldo credor do período anterior, o contribuinte não a contesta objetivamente, e nem comprova equívocos nos dados dos levantamentos fiscais que estão acostados pela autuante às fls. 383, 722 e 726 do PAF, estando a mesma devidamente caracterizada.

4ª) Trata a imputação 04 de confecção de formulário contínuo para emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados sem a devida autorização. Conforme documentos anexados às fls. 49, 75/76, 77 a 81, 84, 93, 98, 99 e 101, os formulários de nota fiscal modelo 1, série 3, de nº 227 e 228 foram impressos 3 vezes, sendo utilizados para a emissão das notas fiscais nºs 175, 176, 387, 389, 390 e 391, e os formulários de nota fiscal modelo 1, série 3, de nºs 503 e 504, indicam a AIDF nº 1900017162000, que refere-se à impressão de formulários de numeração 001 a 500, conforme documentos de fls. 49 e 51, 83 e 84, 96 e 97. Infringido o artigo 659, I, do RICMS/BA. Infração não elidida.

5ª) A imputação 05 tem como objeto a emissão de notas fiscais de operações de venda para entrega futura e suas remessas, sem que nelas fosse informado, no campo “natureza da operação”, tratar-se de simples faturamento para entrega futura, citando-se apenas “venda”, não tendo sido mencionado, nas remessas dessas mercadorias, tratar-se de remessa-entrega futura, dificultando a identificação das operações pelo Fisco, bem como também não foram indicados os transportadores das mercadorias nas notas fiscais emitidas, sendo este procedimento verificado em todo o período fiscalizado, 2001 a 2003. Documentos comprobatórios anexados às fls. 1793 e seguintes. Infringidos os artigos 192, 201, I, e 209, I, do RICMS. Imputação mantida.

6ª) Quanto à imputação 06, descumprimento de obrigações acessórias sem penalidade prevista expressamente na Lei do ICMS, trata-se da utilização irregular do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de notas fiscais modelo 01, sem obediência à ordem numérica e cronológica; erro na numeração das notas fiscais por série, havendo notas fiscais de série 2 com numeração de série 3, no exercício de 2002; encadernamento das notas fiscais emitidas sem atender às disposições regulamentares e/ou mesmo lógicas, de seqüência cronológica/numérica decorrente do uso aleatório dos formulários; encadernamento único para todas as séries utilizadas; falta de várias notas fiscais nos volumes encadernados; emissão manuscrita de nota fiscal, não havendo informação ou indicação de impossibilidade técnica para o uso do sistema eletrônico de processamento de dados, nos exercícios de 2002 e 2003. Consta, ainda, no Auto de Infração, que essas irregularidades, acrescidas às demais, dificultaram a ação fiscal, impossibilitando a realização de alguns roteiros de fiscalização nos

exercícios de 2002 e 2003. Demonstrativo às fls. 566 a 619. Infringidos os artigos 192, 201, I, e 209, I, do RICMS/BA. Infração não elidida.

7ª) No que diz respeito à infração 07, declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração e Apuração mensal do ICMS – DMA, foi a mesma verificada nos exercícios de 2001, 2002 e 2003. Infringido o artigo 333, §1º, I, do RICMS/BA. Comprovantes às fls. 620 a 767. Infração mantida.

8ª) Infração 08: Escrituração de livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte escriturou irregularmente seu livro Registro de Saídas no exercício de 2002. Infringidos os artigos 314 e 323 do RICMS/BA. Documentos probantes às fls. 708 a 713, 1087 a 1109, 1110 a 1112. Infração mantida.

No seu Recurso Voluntário, às fls. 4.149 a 4.165 dos autos, o recorrente discorda da Decisão recorrida, onde ressalta seu objetivo social de fabricar e comercializar produtos: hardware, software, suprimentos e acessórios, componentes, peças e partes na área de informática e a prestação de serviços de assistência técnica. Aduz que adquire no mercado internacional placas de hardware, circuitos impressos, placas, discos e outros elementos não disponíveis no mercado nacional, enquanto adquire no mercado interno os demais componentes de peças, partes, produtos que irão integrar a unidade de processamento final cuja industrialização se amolda aos termos conceituais determinados pela legislação federal, na posição 8471 da Tabela do TIPI, com benefício de isenção do IPI, empregando sua indústria para atendimento da demanda de entidades públicas.

Já no plano estadual, ressalta ser beneficiário de regime de diferimento do ICMS, cujo lançamento e pagamento do ICMS, relativamente ao recebimento do exterior de componentes destinados à fabricação de produtos de informática, estão estabelecidos no Decreto nº. 4.316/95.

Aduz que a autuante cometeu equívocos na elaboração dos demonstrativos de apuração do ICMS, fazendo englobar diferentes situações de natureza tributária, pois os valores apurados se referem a recomposição da conta gráfica do imposto, portanto com valores de base de cálculo e alíquotas variáveis em função da operação efetivamente praticada e que diferem dos valores do Auto de Infração, o que de fato desnaturaliza a obrigação tributária estampada em demonstrativos fiscais, impondo-se de vícios insanáveis. Destaca que, em casos especialíssimos, promoveu a revenda de produtos sem agregação de processo produtivo, hipótese em que agiu na qualidade de comerciante, situação em que adquiriu peças e parte, creditou-se do imposto destacado e promoveu o respectivo débito do imposto.

Salienta que sua contrariedade se mostra em relação ao desmembramento dos periféricos e a sua não utilização como elementos integrantes da unidade de processamento, muito embora a legislação aplicável não agasalhe tal interpretação, em razão do aspecto temporal. O recorrente quer que se reconheça que não comercializou mercadorias, produtos acabados, sem agregação de processo produtivo ou de montagem e que, portanto, tenha utilizado indevidamente os benefícios previstos no Decreto nº 4.316/95.

Registra que a unidade de processamento de dados é constituída de uma central denominada CPU, de teclado, monitor, mouse, estabilizador, impressora ou ainda de balança, leitora de código de barra, cujos adendos são denominados de periféricos não inteligentes, pois se prestam única e exclusivamente à integração a unidade de processamento.

Reitera que a legislação baiana não estabeleceu ou mesmo explicou o conceito e condições de periféricos capazes de integrarem e comporem o equipamento de informática como unidade de processamento de dados susceptíveis de usufruírem do benefício fiscal, conforme art. 2º do Decreto nº. 4.316/95, *in verbis*:

Art. 2.º Nas operações de saída dos produtos resultantes da industrialização, o estabelecimento industrial lançará a crédito o valor do imposto destacado, quando naqueles produtos forem aplicados os componentes, partes e peças recebidos com o tratamento previsto no “caput” do artigo 1.º.

Só o fez a partir do exercício de 2005, quando foi inserido um parágrafo único pelo Decreto nº. 9.547, de 20/09/2005, que alterou a redação do aludido artigo 2º., *in verbis*:

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o monitor LCD, “mouse”, a “webcam”, o microfone, a caixa de som e o teclado serão considerados componentes do equipamento de informática que integram na operação de saída.

Observa que o parágrafo inserido traz conteúdo de natureza agora restritiva para precisar o alcance do caput e tão somente para determinar que a inclusão da disposição constante do parágrafo tenha efeitos jurídicos dela desejados com efeitos a partir de sua vigência, isto é de 21/09/2005. No entanto, a autuante faz retroagir a norma ao mês de janeiro de 2001 para submeter à exigência tributária componentes integrantes do equipamento denominados de periféricos, tais como estabilizadores, impressoras, balanças, leitoras e outros. Portanto, concluiu o recorrente que, à época não existia qualquer disposição limitativa.

Aduz o recorrente que a Portaria nº 895/99, vigente à época dos fatos, estabelece em seu art. 1º que o tratamento tributário de que cuida o Decreto nº 4.316/95, alcançará, exclusivamente, os produtos, partes, peças e componentes relacionados no Anexo Único a esta Portaria. Assim, sustenta que há de se reconhecer a impropriedade da exclusão como periféricos a impressora, estabilizadores, balanças e leitoras, vez que são comercializados conjuntamente e que conectados formam uma unidade de processamento, constituindo um único produto.

Ressalta o recorrente que participou de procedimento licitatório internacional para fornecimento de equipamentos de informática sob o regime de “drawback”, cuja operação nenhuma carga tributária incidiria, uma vez que cumpriu todos os ritos para autorização do ato concessório. Aduz que o equipamento de informática licitado é representativo de unidade de processamento composto inclusive de impressora, mouse, teclado, monitor e estabilizador. Defende que a autuante desconheceu os princípios básicos do regime, retirando as impressoras e estabilizadores para se fazer a imposição tributária pelo ICMS e pela aplicação da alíquota de 17%.

Quanto à segunda infração, aduz que a autuante, tomando os dados contidos em arquivo magnéticos, promoveu o denominado “Levantamento das entradas de mercadorias/produtos adquiridos de terceiros, para comercialização” e o “Levantamento das saídas de mercadorias/produtos adquiridos de terceiros, no mercado interno e no exterior” e promovendo os estornos de crédito e estornos de débitos, consolidou os dados em “demonstrativo da conta corrente fiscal, incluindo-se os valores apurados relativos a estorno de débito do ICMS”.

Diz não ser demais informar, reiterar e provar com os respectivos documentos, referente apenas exemplificativamente a janeiro/2003, as incorreções que se propagam pelo inteiro exercício.

Também o recorrente insurge-se contra a alíquota de 17% aplicada pela autuante para determinar a obrigação tributária exigida nas operações com equipamentos de informática nas saídas a consumidores finais, localizados em unidade da Federação diversa, sem considerar a disposição contida no art. 87, V, do RICMS, a qual prevê a redução da base de cálculo em 58,825%, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%, reconhecendo a sua aplicabilidade tão somente às operações internas. Invoca o art. 11 do CTN no qual veda aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecerem diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino. Cita Consulta de empresa diversa ao Distrito Federal, cuja resposta foi de que: *“Em que pese não ter a lei determinado, de maneira expressa, a redução da base de cálculo para operação interestadual de remessa a não contribuinte do imposto, não há falar em tratamento diferenciado entre saída destinada a não contribuinte interno e saída destinada a não contribuinte de outra unidade da Federação. Aplica-se, portanto, de maneira idêntica, a redução da base de cálculo para 58,33% nas saídas interestaduais daqueles produtos de informáticas destinados a não contribuintes do ICMS.”*

Quanto às penalidades acessórias aduz que, da mesma maneira que a obrigação tributária principal, merecem reparos em face de sua não ocorrência, ou ainda por se tratar de erro material passível de correção, ou por imputar obrigação mesmo quando não prevista na legislação tributária. Assim, entende o recorrente que não merecem prosperar, protestando pela sua improcedência.

Por fim, requer, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração e de todo o procedimento fiscal, tendo em vista que o levantamento fiscal não obedeceu aos princípios reguladores de tipificação da infração dita infringida, principalmente em face da apuração de base de cálculo e alíquota a partir do valor da obrigação tributária, como também que seja realizada perícia fiscal em todas as notas fiscais de emissão do recorrente e a confrontação com os contratos celebrados para se confirmar a não ocorrência da infração dita cometida.

No mérito, seja declarada a improcedência do Auto de Infração e a reforma da Decisão recorrida, com suporte em que:

1. O recorrente não comercializou, nos exercícios de 2001 e 2002, mercadorias e/ou produtos acabados sem agregação de processo produtivo ou de montagem, vez tratarem de saídas de peças e partes integrantes de unidades de processamento de dados;
2. O parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 4.316/95 teve vigência a partir do dia 20 de setembro de 2005, portanto, não alcançando operações realizadas antes daquela data;
3. Na aplicação do conceito de periféricos inclui impressoras, balanças, estabilizadores e quaisquer outros, desde que se prestem única e exclusivamente a integrarem à unidade de processamento de dados;
4. As operações interestaduais destinadas a não contribuintes do ICMS devem ser tributadas em idênticas condições com aquelas realizadas no Estado, em obediência ao princípio da isonomia, sob pena de promover-se tratamento diferenciado, determinando-se aplicação da alíquota interna e obedecida a redução da base de cálculo;
5. Outras saídas de peças e partes realizadas pela defendente se reportam tão somente a prestação de serviços de assistência técnica e que devem se submeter às disposições do Decreto nº 4.316/95;
6. As saídas a título de drawback foram realizadas mediante prévia autorização da Secretaria da Receita Federal e que os periféricos utilizados integraram a unidade de processamento de dados;
7. As penalidades acessórias decorreram simplesmente de erro material e ainda não constar do disciplinamento legal.

A PGE/PROFIS, às fls. 4.172 a 4.178, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário em razão de:

Preliminarmente, salienta que o Auto de Infração se encontra revestido de todos os elementos necessários e indispensáveis, bem como robustecido de descrição perfeita e clara dos fatos ocasionadores do ilícito tributário, assim como indicação pormenorizada da legislação aplicada à hipótese *sub examine*, pelo que não se vislumbra qualquer vício formal ou material apto a comprometer a sua validade.

No mérito, discorre acerca do regime do drawback, inclusive esclarecendo que, para ter direito ao benefício, a empresa deve se submeter a uma série de exigências reguladas pela legislação de regência, bem como comprovar a efetiva exportação do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, com observância das respectivas quantidades e especificações. Observa, também, que na operação de drawback há fato gerador e incidência do ICMS, quando do desembaraço aduaneiro, com suspensão da sua exigibilidade até a efetiva comprovação da exportação, nos moldes acordados. Desta forma, descumpridas as condições estabelecidas no ato concessório e na legislação, torna-se exigível o imposto suspenso independentemente de constituição do crédito tributário. Salienta que, na hipótese dos autos, conforme restou evidenciado na Decisão recorrida, foram constatadas irregularidades, as quais comprovam a inobservância ao regramento do regime fiscal em apreço e que, devidamente intimado, o sujeito passivo se absteve de apresentar ao fisco o competente ato concessionário do benefício fiscal do procedimento fiscal por ele adotado, assim como relatório unificado correspondente.

Contudo, ressalta a PGE/PROFIS que, abstraídos questionamentos acerca da necessidade ou não de suspensão do mencionado regime aduaneiro especial ao recorrente, a verdade é que, mediante a

ação fiscal operacionalizada, restou evidenciada a comercialização de mercadorias sem agregação de processo produtivo/montagem, o que ensejou na utilização indevida do benefício e, via de consequência, na falta de recolhimento do ICMS, em razão da prática de operações tributáveis como não tributáveis. Assim, entende que a autuante agiu com acerto ao cobrar o imposto não recolhido, assim como ao aplicar a multa prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Ressalta a PGE/PROFIS que, não se deve olvidar que os documentos e informações fornecidos pelo próprio autuado – arquivos magnéticos, notas fiscais e livros fiscais apresentados à fiscalização – serviram de lastro para o levantamento fiscal realizado, que apurou as saídas e entradas, concedendo-se os critérios correspondentes a estas, bem assim apurou a conta corrente do ICMS concernentemente às mercadorias comercializadas. Já no cálculo do imposto devido, acertadamente, foram consideradas as saídas de produtos importados com diferimento do imposto e com carga tributária reduzida, ao teor do disposto nos artigos 7º e 8º do Decreto nº. 4.316/95.

Sustenta o opinativo que, do exame do processo conclui-se que o contribuinte, efetivamente, procedeu ao estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação aplicável e que ele não demonstrou, de forma pontual, qualquer equívoco existente no demonstrativo de débito apresentado pela autuante, acostado aos autos e robustecido pelos documentos anexos ao PAF. Por outro lado, verifica a PGE/PROFIS que o estorno indevido do débito é proveniente da saída de mercadorias adquiridas de terceiros para comercialização, oriundas do mercado nacional com utilização de crédito pelas entradas e das saídas de produtos de produtos importados com diferimento do ICMS, como se fossem resultantes de produção do estabelecimento. Aduz que a premissa adotada para fins de exação fiscal foi justamente a ausência de agregação/industrialização de certas mercadorias, não caracterizadas como parte integrante das máquinas produzidas pelo defendente. Assim, o autuado não pode se aquiescer à tese defensiva de caracterização de insumo industrial.

No que pertine à suscitada aplicação incorreta de alíquota pelo fisco, aduz a PGE/PROFIS não merecer qualquer guarida, pois, ao proceder ao levantamento fiscal, a autuante observou, estritamente, as diretrizes traçadas na legislação aplicável quanto ao emprego de alíquotas e adoção de base de cálculo reduzida, uma vez que, consoante evocado pelo próprio recorrente, foram levadas em consideração as disposições constantes dos artigos 50 e 87 do RICMS/97, bem assim as normas dos artigos 1º, 7º e 8º do Decreto nº. 4.316/95, aplicáveis à hipótese em apreço, não havendo qualquer deslustre ao inculcado no artigo 11 do CTN.

Quanto às penalidades acessórias, verifica a PGE/PROFIS que o recorrente se limitou a fazer uso da contestação administrativa genérica, sem apontar as falhas cometidas pela autuante de forma pormenorizada, uma vez que existem nos autos dados e provas materiais que permitem concluir que o autuado, efetivamente, confeccionou impressos e documentos sem autorização, emitiu documentos fiscais com omissões, utilizou irregularmente o sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de notas fiscais, declarou incorretamente dados insertos na Declaração e Apuração do ICMS, bem como escriturou o livro Registro de Saídas em desacordo com normas regulamentares.

Assim, diante de tais considerações, a PGE/PROFIS opina pelo conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário, para que sejam mantidos integralmente os termos da Decisão recorrida.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida exonerado parcialmente o sujeito passivo do débito originalmente exigido na segunda infração, conforme previsto no art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF, como também de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância no que tange à todas infrações, com exceção da terceira, a qual se silenciou.

Preliminarmente, da análise do Recurso Voluntário, rejeito o pedido de nulidade argüido pelo recorrente, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte, visto que as infrações foram devidamente tipificadas, quantificadas e documentadas.

Também rejeito o pedido para que “*seja realizada perícia fiscal em todas as notas fiscais de emissão do recorrente e a confrontação com os contratos celebrados para se confirmar a não ocorrência da infração dita cometida*”, pois de acordo com o art. 147, II, “a”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, deverá ser indeferido o pedido de perícia fiscal quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos. Ademais, os documentos acostados aos autos pelo autuado, os quais depõem em seu favor, foram todos considerados pela autuante em sua informação fiscal. Assim, não há mais em que se falar em perícia ou até mesmo em diligência, salvo novas provas documentais, trazidas pelo recorrente, que venham a provocar a necessidade de nova averiguação, o que não ocorreu.

No mérito, da análise das razões do Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, constato que as mesmas são incapazes de modificar a Decisão recorrida, a qual se encontra devidamente fundamentada, senão vejamos:

1º) Inerente à primeira infração, alega o recorrente que não comercializou, nos exercícios de 2001 e 2002, mercadorias e/ou produtos acabados sem agregação de processo produtivo ou de montagem, vez tratarem de saídas de peças e partes integrantes de unidades de processamento de dados. Para tal, sustenta que impressoras, balanças, leitura de código de barra e estabilizadores se enquadram no conceito de periféricos, pois se prestam exclusivamente a integrarem à unidade de processamento de dados. Aduz que o parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 4.316, de 20/11/2005, de conteúdo de natureza restritiva do conceito de periféricos, não tem efeitos pretéritos. Cita que o Anexo Único da Portaria nº 895/95 relaciona tais periféricos como produto de informática.

Da análise dos autos, observo que a primeira infração decorre da constatação de que o contribuinte adquiriu de terceiros, dentro do próprio País (São Paulo, Amazonas e Distrito Federal), os aludidos produtos (impressoras, balanças, leitura de código de barra e estabilizadores), consoante levantamento de entradas às fls. 111 a 115 e 153 a 161, revendendo-os sem agregação de processo produtivo ou de montagem, utilizando indevidamente os benefícios fiscais de estorno de 100% do débito do imposto ou da carga tributária de 3,5%, previstos no Decreto nº 4.316/95, o qual se refere tão somente às saídas de produtos, componentes, partes e peças, ***desde que recebidos do exterior***. Assim, em nenhum momento a ação fiscal se reporta ao fato de que esse ou aquele periférico não estava relacionado na Portaria nº 895/95, mas, sim, para a apuração do ICMS a recolher mensal, o contribuinte deveria tributar os referidos produtos sob as condições do regime normal de apuração, sem alcance de benefício fiscal.

Os levantamentos feitos pela autuante referem-se, tão-somente, aos citados produtos, adquiridos de terceiros no território nacional, sobre os quais não foi aplicado nenhum processo produtivo e nem integram o produto fabricado pelo contribuinte, mas, simplesmente, foram revendidos, conforme demonstrativos às fls. 116 a 150 e 162 a 382 dos autos, de onde se apurou o débito pelas saídas, o crédito pelas entradas e o saldo devedor do período, do qual foi deduzido o valor recolhido, resultando o montante de ICMS a recolher de R\$1.441.491,93, no exercício de 2001 (fl. 109), e de R\$3.182.252,20, no exercício de 2002 (fl. 151).

2º) Inerente à segunda infração, referente ao exercício de 2003, conforme ressaltado pela autuante, os levantamentos foram feitos de outra forma porque o contribuinte escriturava os livros fiscais utilizando crédito do imposto e se debitando nas saídas, fazendo lançamentos de estorno de crédito e de débitos no RAICMS, sem esclarecer a base de cálculo e/ou operações a que se referiam.

Assim, diante de tal impasse, a autuante refez a conta-corrente do ICMS neste exercício, efetuando:

1. O Levantamento das Entradas dos produtos adquiridos no território nacional e destinados para revenda (fls. 401 a 438), com a finalidade de apurar o crédito correto e comparar com o crédito utilizado e os estornos de crédito lançados no RAICMS;
2. O Levantamento das Saídas dos aludidos produtos (fls. 439 a 504), para apurar o ICMS devido pelas saídas de produtos de origem nacional e o valor do estorno de débito pelas saídas de produtos importados com diferimento do ICMS, de forma a verificar a ocorrência de saídas de

produtos revendidos com tratamento tributário de produção do estabelecimento, com estorno de 100% do imposto;

3. Conforme resumo às fls. 387 a 400, foi apurado o valor correto do estorno de débito mensal, o qual foi comparado com o valor estornado pelo contribuinte e apurada a diferença de estorno de débito efetuada a maior pelo contribuinte;
4. Através de demonstrativo da conta corrente fiscal, apurou-se o ICMS correto devido, consoante base de cálculo e alíquota aplicável a cada caso, abatendo-se o valor do imposto pago, chegando-se ao ICMS a recolher em cada mês (fls. 383 a 386 do PAF).

Conforme foi consignado na Decisão recorrida, o contribuinte deveria ter estornado 100% do débito de ICMS correspondente à saída de produção do estabelecimento, como também aplicado a carga tributária de 3,5% na revenda de produtos importados com diferimento de ICMS (artigos 7º e 8º do Decreto nº 4.316/95), por fim, tributado normalmente o ICMS das mercadorias revendidas.

Através de levantamentos fiscais, a autuante procedeu à recomposição da conta-corrente do ICMS, apurando, de acordo com a legislação, a diferença de estorno de débito efetuado a mais pelo contribuinte.

Por sua vez, o recorrente, em sede de impugnação ao Auto de Infração, apresentou as Notas Fiscais de nºs: 26195, 26443, 26465, 26625, 26617, 26622, 26408, 26484, 26487, 26489, 26544, 26599, 26218, 26219, 26222 e 26220, as quais informam equivocadamente códigos da operação e da situação tributária. Em seguida, a autuante acatou as alegações da defesa e refez os levantamentos atinentes a 2003, tendo a Decisão recorrida acolhidos os novos demonstrativos anexados à informação fiscal, às fls. 4027 a 4106, por constatar que tais saídas promovidas pelo autuado eram operações atingidas pelo Decreto nº. 4.316/95, pelo que não poderiam ter sido objeto da presente autuação. Assim, o débito de ICMS atinente à Infração 02, remanesceu em R\$710.702,00.

Diante de tais considerações, descabe a alegação do recorrente de que *“Outras saídas de peças e partes realizadas pela defendente se reportam tão somente a prestação de serviços de assistência técnica e que devem se submeter às disposições do Decreto nº. 4.316/95”*, salvo provas documentais, as quais deveriam ser apensadas aos autos, o que não ocorreu.

Com exceção dos documentos já considerados, o contribuinte não apresentou nenhum documento que contrariasse os dados dos levantamentos fiscais, os quais foram extraídos de documentos e informações fornecidos pelo próprio autuado, apurando-se, assim, o imposto devido em relação às mercadorias comercializadas, considerando-se também as saídas de produtos importados com diferimento do imposto e com carga tributária reduzida, ao teor do disposto nos artigos 7º e 8º do Decreto nº 4.316/95.

Também, não tem pertinência a alegação do recorrente de que as operações interestaduais destinadas a não contribuintes do ICMS devem ser tributadas em idênticas condições com aquelas realizadas no Estado, uma vez que a redução da base de cálculo, prevista no art. 87, V, do RICMS, destina-se às operações internas.

3ª) Em relação às penalidades acessórias, comungo com o entendimento exarado pela PGE/PROFIS de que o recorrente se limitou a fazer uso da contestação administrativa genérica, sem apontar as falhas cometidas pela autuante de forma pormenorizada, apesar de tais imputações terem sido, devidamente, demonstradas nos autos. Assim, verifico serem insuficientes as razões recursais para promover a reforma da Decisão recorrida.

Por fim, quanto ao Recurso de Ofício, inerente à segunda infração, observo que a Decisão recorrida está perfeita, não merecendo qualquer modificação, tendo as exonerações dos débitos ocorridas em razão de um exame objetivo das provas documentais constantes nos autos, conforme já anteriormente analisado, quando do Recurso Voluntário, em razão da autuante ter acatado as alegações da defesa e refeitos os levantamentos atinentes a 2003, às fls. 4027 a 4106, por se constatar que algumas saídas promovidas pelo autuado eram operações atingidas pelo Decreto nº 4.316/95.

Assim, tais considerações foram analisadas e acatadas pelas autuantes, quando da sua informação fiscal, após compulsar os documentos fiscais, apurando valores remanescentes das exigências fiscais, os quais foram acolhidos pelo Acórdão recorrido, do que concordo.

Do exposto, meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário, para manter inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206969.0005/06-5, lavrado contra **NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.338.750,16**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alienas “a” e “f”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$840,00**, previstas no art. 42, incisos XV, aliena “b”; XVIII, “b” e “c”, e XXII, da mencionada lei, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS